



PARECER JURÍDICO SOBRE A LEI ORGÂNICA DE MONTE AZUL PAULISTA

FABIANO PICCOLO BORTOLAN

PARECER JURÍDICO



INTERESSADO: Câmara dos Vereadores de Monte Azul Paulista-SP

ASSUNTO: Atualização da Lei Orgânica do Município.

1 RELATÓRIO:

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, com a posterior atualização de seus dispositivos legais de acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Legislação Extravagante vigentes.

2 FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal consagrou o município como entidade federativa indispensável a nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia.

Preceitua o Artigo 29 da Constituição Federal, que " O município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado".

Dessa forma, o município auto organiza-se por meio de sua Lei Orgânica e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais.

Assim, a Lei Orgânica é uma lei genérica, de caráter constitucional, elaborada no âmbito do município e conforme as determinações e limites impostos pela Constituição Federal e pela Constituição do Respeetivo Estado.

A Lei Orgânica oferece aos municípios instrumentos legais capazes de enfrentar as grandes transformações que a cidade passa, o que vai proporcionar nova ordem ao desenvolvimento de todo o município.

Em apertada síntese, a Lei Orgânica é a Carta própria, a lei básica da organização do Município e equivale à Constituição Municipal.

Deste modo, deve estar permanentemente atualizada, evitando conflito com normas federais e estaduais hierarquicamente superiores.



Da análise da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, após exaustivo estudo detalhado de seus artigos, verificou-se a necessidade de ser modificados inúmeros dispositivos, através de Emendas, por apresentarem divergentes e desatualizados em relação à Carta Magna Federal e Estadual.

Assim, apresenta-se o rol dos artigos que devem ser emendados, a redação tida como ideal, e o motivo de sua modificação.



ARTIGO 1º.

~~Artigo 1º - O Município de Monte Azul Paulista integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.~~

~~§ 1º - Todo o poder dos Municípios emana do seu Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos Termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.~~

Artigo 1º - O Município de Monte Azul Paulista integra, com autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

§ 1º - Todo o poder do Município emana do seu Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos OU diretamente, nos Termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica. (artigo 1º. Parágrafo único).

A alteração se faz necessária pelas seguintes razões:

No *caput* do artigo 1º. Pela redação antiga, faltava autonomia legislativa ao município, com a alteração proposta, ou seja, com a inclusão no artigo da **autonomia legislativa**, a redação do artigo fica completa.

O Parágrafo 1º apresentava um erro de grafia se comparado com o parágrafo único do artigo 1º. da CF., faltou a conjunção alternativa "ou", dando interpretação diferente da proposta pela CF, assim, com a alteração corrige-se um erro crasso presente no dispositivo.



ARTIGO 2º.

Artigo 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

~~Parágrafo único - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato de quatro anos, até noventa dias antes do término do mandato daqueles que devam suceder na forma estatuída na Constituição Federal.~~

Parágrafo único - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder na forma estabelecida pela Constituição Federal.

A alteração se faz necessária pelas seguintes razões:

O Parágrafo Único apresenta redação conforme a Redação do artigo 29, II e II da CF/88, entretanto, o inciso II da CF, foi alterado pela Emenda Constitucional 16 de 1997, passando a ter a seguinte redação:

II – eleição do Prefeito e do Vice Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art.77, no caso de municípios com mais de 200 mil eleitores.

Deste modo, necessário a atualização deste dispositivo da Lei Orgânica para se manter a simetria com a Lei Maior.



ARTIGO 4º.

Artigo 4º - Compete ao Município de Monte Azul Paulista:

...

~~6 - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;~~

6 - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

A alteração se faz necessária pelas seguintes razões:

O Item 6 do artigo 4º. Apresenta redação falha, quando se refere à desapropriação como forma de aquisição de bens pelo Município, pois somente determina os motivos em que poderá ocorrer a desapropriação, entretanto, não descreve a forma de como se dará esse procedimento.

Assim, para corrigir esse erro, é necessário a emenda do item 6 deste artigo, para ter a redação de acordo com o Artigo 5º, XXIV da Constituição Federal.

Importante ainda observar, que foi proposta a inclusão do artigo 87-A ao texto da Lei Orgânica, pois em seu §1º, III, regulamenta a forma de pagamento pela desapropriação em casos de não cumprimento da regra contida no *caput* do artigo.



ARTIGO 5º.

~~Artigo 5º - Ao Município de Monte Azul Paulista compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar.~~

Artigo 5º - Ao Município de Monte Azul Paulista compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas nas leis complementares, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

A alteração se faz necessária pelas seguintes razões:

O artigo 5º. Da Lei Orgânica possui redação de acordo com o parágrafo único do artigo 23 da CF.

Ocorre que, o parágrafo único do artigo 23 da CF, foi recentemente alterado pela Emenda Constitucional 53 de 2006, passando a ter a seguinte redação:

“Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”.

Assim, sendo, a redação do artigo 5º. Da Lei Orgânica precisa ser emendada para continuar mantendo a simetria com a Constituição Federal.



ARTIGO 10º.

~~Artigo 10 - A Câmara Municipal compõe-se de 13 Vereadores, eleitos na forma prevista na Constituição Federal.~~

Artigo 10 - A Câmara Municipal será composta de 11 Vereadores, eleitos na forma prevista na Constituição Federal. (EC.58/09)

~~Parágrafo único - O número de Vereadores aumentará em proporção ao aumento da população municipal, acrescendo-se um Vereador para cada 2000 habitantes até o máximo estabelecido no Art. 29, item IV, da Constituição Federal.~~

A alteração se faz necessária pelas seguintes razões:

De acordo com Emenda Constitucional 58 de 2009, conhecida com PEC dos Vereadores, houve alteração substancial no artigo 29 da CF, que passou a determinar no inciso IV, alínea "b" que será de 11 (onze) o numero de vereadores nos municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de ate 30.000 (trinta mil) habitantes.

Sabendo-se que o Município de Monte Azul Paulista possui aproximadamente 20.000 (vinte mil) habitantes, de acordo com ultimo senso demográfico do IBGE, o numero de vereadores devera ser de 11 para a próxima legislatura.

O parágrafo único foi único, mantém a redação do antigo inciso II do artigo 29 da CF, que teve nova redação dada pela EC nº.16 de 1997, já descrita no parágrafo único do artigo 2º. Da Lei Orgânica.

Assim, deve ser revogada o parágrafo único do artigo 10 por não mais haver dispositivo similar na Constituição Federal.



ARTIGO 12º.

Artigo 12 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XVII – com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:

XVII – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

1 - direito urbanístico:

~~2 – caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da flora, defesa do solo e, dos recursos naturais;~~

2 - caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da flora, defesa do solo e, dos recursos naturais, **bem como a exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território.**

A alteração se faz necessária pelas seguintes razões:

Objetiva-se com a alteração ~~dar uma redação~~, atualizar o texto legal de acordo com a normatização constitucional prevista nos artigos 23, XI “É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios” e 24, VI: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

Com relação ao disposto no Artigo 24, VI, apesar de ser competência concorrente, o Município possui competência Suplementar, prevista no Artigo 30, II da CF quando o assunto for de interesse local.



ARTIGO 13º.

Artigo 13 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

~~2 - Fixar, através de Lei, o subsídio dos Vereadores, que será no máximo, o fixado pelo art. 2º inciso VI, da Emenda Constitucional nº 19, de 05 de Junho de 1.998, observando ainda o que dispõe os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.~~

IX - Fixar, através de Resolução, o subsídio dos Vereadores, que será no máximo, o fixado pelo art. 29, VI, "b" da Constituição Federal. (Artigo 29, VI, b com redação dada pela EC. 25/2000)

~~IX - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 dias;~~

X - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias.

A alteração se faz necessária pelas seguintes razões:

O artigo 13 apresenta uma confusão quanto a numeração de seus incisos, as emendas propostas corrigem esse defeito.

Quanto as alterações textuais, objetiva-se atualizar a Lei Orgânica, no sentido de corrigir o erro quanto ao processo legislativo utilizado para a fixação do subsídio dos Vereadores, que se dá por Resolução, e não por Lei em sentido estrito, como antes era previsto.

O artigo 29, VI da Constituição fixa o teto máximo do subsídio dos vereadores, em relação ao subsídio dos deputados estaduais em razão do número de habitantes, que no caso do município de Monte Azul Paulista, deve observar o limite previsto na alínea "b", que corresponde a 30% (trinta por cento) do subsídio dos deputados estaduais.

Em relação a alteração proposta no inciso X, pretende-se uma melhor redação do dispositivo, sempre pautando-se na Constituição Federal, especificamente no artigo 49, III, CF: "*autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias*".



ARTIGO 20º.

~~Artigo 20 - A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, em sessão legislativa de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.~~

Artigo 20 - A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, em sessão legislativa de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

A alteração se faz necessária pelas seguintes razões:

O Artigo 57 da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional nº.50 de 2006, modificando o período da Sessão Legislativa, e essa alteração tem reflexo nas Constituições Estaduais bem como nas Leis Orgânicas Municipais, é o chamado efeito cascata da Emenda.

Assim, a alteração no artigo 20 da Lei Orgânica é fundamental para adequá-la à Legislação vigente, referente ao período de trabalho do legislativo.

→ NÃO
tem mais
Recesso.
Exatidão
de 02 de
julho a
22/12 -
Art. 6º 119
120
RE

Se Assim
for, então
os Art. 6º
119 e 120 RE,
terminam com
sessões no
mês de
julho??
Por o
Art. 6º
119 e
120
Art. 6º 119



ARTIGO 21º.

Artigo 21 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação das bancadas ou blocos partidários e vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

~~§ 2º - Não se verificando a posse de Vereador, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de dez dias, sob pena de ser declarado extinto o seu mandato pelo Presidente.~~

§ 2º - Não se verificando a posse de Vereador, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de dez dias, sob pena de ser declarado extinto o seu mandato pelo Presidente, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara;

A alteração se faz necessária pelas seguintes razões:

Pretende-se com essa alteração, garantir que o vereador eleito, em casos extremos, por motivos justos de força maior, tome posse em momento posterior ao previsto na Lei Orgânica.

Essa previsão encontra-se simetricamente de acordo com a Constituição Federal, que possui tal situação na Posse do Presidente da República, art.78, parágrafo único: "*Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago*"